

N. 18

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faco saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. Bento de Cajuru, decretou a resoluçao seguinte:

ADDITAMENTO

Ao art. 2.º:

§ 1.º Os advogados formados ou provisionados pagarão de seus escriptorios o imposto de—trinta mil réis.

§ 2.º Os solicitadores pagarão por seus escriptorios—dez mil réis.

§ 3.º O cartorio de paz, pagará o respectivo escrivão—dez mil réis

§ 35.º O cartorio de orphãos—vinte mil réis.

§ 36.º O cartorio de tabellião e escrivão do civil, quando exercidos cumulativamente—vinte mil réis

§ 37.º De cada cabeça de gado que se matar para consumo nesta villa, além da licença de—oito mil réis pagará quem cortar carne verde, de imposto de cada uma—um mil réis.

§ 25.º De cada engenho de cilindro para o fabrico de assucar, aguardente, etc pagar-se-ha—cincoenta mil réis

Idem de bois ou animaes—vinte mil réis

(Não fabricando aguardente (os de animaes)—dez mil réis

Ao capitulo 3.º :

§ 2.º De cada negociante de fazendas e objectos reunidos no mesmo negocio pagará, sendo domiciliado—quinze mil réis—e não o sendo—vinte e cinco mil réis.

§ 10.º Para ter botica ou para abri-la—vinte mil réis.

§ 15.º Todo o proprietario que exportar café ou assucar pagará por 15 kilos—vinte réis.

§ 16.º O proprietario deste municipio que tiver carro e bois sera obrigado a puxar todos os annos tres carros de pedra para o reparo das ruas, sob multa de cinco mil réis.

Ao capitulo 4.º :

Ao art. 126.º Todos os proprietarios de terras divisadas neste municipio, serão obrigados a conter suas criações dentro dos limites divisorios de suas propriedades, sob multa de—vinte mil réis—de cada animal cavallar ou vaccum, que fôr encontrado em plantações de cafezaes; e não sendo cafezal pagarão cinco mil réis—por cabeça de qualquer criação que fôr encontrado em plantações, além de serem obrigados a indemnisação dos danos causados.

Ao art. 154.º Todo o cigano que barganhar animaes neste municipio, pagará a multa de—trinta mil réis.

De cada barganha ou negocio que fizer pagará a mesma multa, todo o individuo que negociar com ciganos neste municipio.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida resolucao pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

(L S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO,

Para v. exc. ver, José Joaquim Bacta Neves Filho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.